



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2836-37.2010.9.21.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. SUSPEIÇÃO. IMPROVIMENTO.

Deliberações que não se referem ao mérito da causa propriamente dito, tratando-se, na verdade, de providências mais de cunho administrativo, sem qualquer prejudicialidade ao agravante.

Agravo improvido. Unânime.

AGRAVANTE: SD. LORI CRISTIANO GUIMARÃES

AGRAVADO: JUÍZA AUDITORIA SUBSTITUTA DE PASSO FUNDO

RELATOR: JUIZ-CEL. SÉRGIO ANTONIO BERNI DE BRUM

ACÓRDÃO

Trata-se de agravo de instrumento, manejado pelo Sd. Lori Cristiano Guimarães, através de seu defensor constituído, Dr. Silvio E. Martins Pinto, OAB/RS 71.688, contra decisão da Juíza de Direito da Auditoria Militar de Passo Fundo, que proferiu despacho representando ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para que fosse instaurado procedimento disciplinar para apuração da conduta do advogado ora constituído pelo agravante, bem como determinou que fosse riscado no feito

Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

www.tjmrs.jus.br

92 anos do TJM - 162 da JME

Av. Praia de Belas, 799 - Bairro Praia de Belas

Porto Alegre/RS - CEP 90.110-001

"JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: TRANSPARENTE, JUSTA E NECESSÁRIA"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

o segundo parágrafo das razões da página 53 onde as expressões, em tese, desrespeitosas foram lançadas pelo defensor (fls. 2/14).

O agravante ajuizou ação anulatória de ato administrativo, cumulada com pedido de antecipação de tutela, junto à referida Auditoria, visando à anulação de punição imposta através do Procedimento Administrativo Disciplinar de Portaria nº 3439/SSJD/PAD/10, com a conseqüente reclassificação do comportamento do autor em sua ficha funcional.

O feito foi distribuído à Dra. Dione Dorneles Silva que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita solicitada e requereu cópia integral do PAD em referência e determinou a citação do Estado do Rio Grande do Sul.

Inconformado com a decisão, o autor interpôs o agravo de instrumento nº 2682-19.2010.9.21.0000, com pedido de liminar perante este Egrégio tribunal Militar, que foi deferido.

Conclusos os autos para a Dra. Dione, esta se declarou suspeita para seguir no feito, sendo o mesmo apreciado pela Dra. Mariluce Dias Bandeira, que após analisar o processo, proferiu despacho de folhas 59 e 60 da ação ordinária, representando contra o defensor, bem como determinou que fosse riscado o segundo parágrafo das razões da página 53.

Irresignado com esta decisão, o autor, através de seu advogado, interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo que fosse recebido em seu duplo efeito e, a revogação das determinações de representação ao Tribunal de Ética e Disciplina, além do cancelamento do ato de exclusão constante no citado parágrafo.

Subiram os autos.

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 65/66).

Foram solicitadas informações ao juízo *a quo* (fls. 65/66).

Conforme certidão, a Dra. Mariluce Dias Bandeira informou que tendo em vista que o processo foi remetido a outro colega, não possuía informações a serem prestadas (fl. 130).

Com vista ao Ilustre Procurador de Justiça, este se manifestou pelo provimento do agravo, desconstituindo-se a decisão agravada, nos pontos impugnados (fls. 133/136).

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Como destacado, forte no art. 34 do RITJMRS, o agravante, O Sd. Lori Cristiano Guimarães, interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão tomada nos autos da ação anulatória de ato administrativo ajuizada contra o Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão agravada, na parte referente a duas determinações constantes na mesma, em face da suspeição declarada pela Dra. Juíza de Direito.

A referida decisão (fls. 16/17 e 95/96) afirma:

Analisando a petição ofertada pelo autor, verifica-se que a mesma contém termos desrespeitosos, que ofendem a ética profissional, dirigidos não apenas contra a magistrada que prolatou aquela decisão, mas contra esta juíza, como integrante do *judiciário brasileiro*, e atuante em vários processos nesta Justiça Castrense onde é parte o advogado que ora fere os princípios estabelecidos no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/04, em seu artigo 33 e § único) e no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Por isso, nos termos do artigo 51 do Código de Ética da OAB, represento ao Tribunal de Ética e Disciplina para que seja instaurado procedimento disciplinar para apuração da conduta do profissional Silvío E. Martins, OAB nº 71.688.

A representação será encaminhada ao Presidente do Conselho da Subseção da OAB de Passo Fundo, com cópia integral destes autos.

Após, riscar no feito o segundo parágrafo das razões da página 53 onde as expressões desrespeitosas foram lançadas pelo advogado em negrito e sublinhadas, onde é evidente a falta de ética e urbanidade do profissional subscritor da mencionada peça processual.

Por fim, esta Magistrada se declara suspeita para atuar neste processo, com base em motivo previsto no parágrafo único do artigo 135 do CPC.

Os termos tidos como desrespeitosos, segundo a magistrada, estão assim descrito na fl. 118:

Paralelamente, protuberante salientar a profunda indignação com atos desmedidos proferidos por alguns desidiosos desprovidos de bagagem de vida pertencentes ao judiciário brasileiro, que preferem despachar e “passar a bola” para instâncias superiores do que averiguar a veracidade dos fatos alegados nos casos que circundem a sua égide.

Observa-se que as deliberações não se referem ao mérito da causa propriamente dito, tratando-se, na verdade, de providências mais de cunho administrativo, sem qualquer prejudicialidade ao agravante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Entendo que operou com acerto a Magistrada ao ter o cuidado de não manifestar-se sobre o processo e sim sobre as palavras contidas no recurso, que diga-se, ao meu sentir, desnecessárias. Vale dizer que o fato de informar no despacho de fl. 95 que estava representando contra o advogado, apenas externa seu descontentamento pelas expressões já citadas.

No caso concreto, não me parece ter inteira aplicação a regra do art. 34 do RITJMRS, segundo a qual "Afirmados a suspeição ou o impedimento pelo argüido ou declarados pelo Tribunal ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados", quando determina que as expressões contidas no segundo parágrafo da página 53 sejam riscadas.

É cediço que a locução constante no art. 15 do CPC " expressões injuriosas", não está sendo utilizada em seu sentido estrito de direito penal, devendo ser compreendida como quaisquer "expressões inconvenientes ou ofensivas" (STJ, 6ª Turma, REsp 33.654/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 10.05.1993, DJ 14.06.1993, p. 794).

Além disso, a jurisprudência do Colendo STJ tem demonstrado que não é possível recurso contra decisão que indeferiu a riscadura de expressões.

São os precedentes que abonam esta opinião:

RECURSO ESPECIAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS. RISCADURA. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. "Não é compatível com o sistema processual civil a interposição de recurso contra despacho que indefere o pedido de riscadura de expressões tidas por injuriosas." (Precedente). Recurso não conhecido. REsp 502354/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. QUINTA TURMA. Data do Julgamento 06/10/2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 14/11/2005, p. 370.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. - Não é compatível com o sistema processual civil a interposição de recurso contra despacho que indefere pedido de riscadura de expressões tidas por injuriosas." (RESP 489431/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ de 30/06/2003)

"DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. O ato do juiz que determina a riscadura, por injuriosas, de palavras empregadas pelas partes em seus escritos dos autos, não comporta recurso. Recurso especial não atendido." (RESP 35519/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 18/04/1994)"

Somente após os despachos processuais, que repita-se, sem causar qualquer prejuízo a defesa, é que a magistrada deu-se por suspeita .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Por todo o exposto, o Tribunal, à unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento. Participaram também da sessão de julgamento os Juízes Dr. Fernando Guerreiro de Lemos e Dr. Francisco José de Moura Muller e o Procurador de Justiça Dr. Luiz Sergio Guilhon Risso. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado, em Porto Alegre, 12 de janeiro de 2011. JOÃO VANDERLAN RODRIGUES VIEIRA – CEL., JUIZ-PRESIDENTE em exercício. SÉRGIO ANTONIO BERNI DE BRUM – CEL., JUIZ – RELATOR.